



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258818-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são agravados JULIANA DE MEDEIROS e MARCELO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2258818-87.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

AGRAVADOS: JULIANA DE MEDEIROS E MARCELO GABRIEL

COMARCA: PIRATININGA

VOTO Nº 40344

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário da executada – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Admite-se a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, desde que a medida não comprometa a subsistência e dignidade do devedor - Jurisprudência do C. STJ - Agravada que se mudou do endereço em que ocorreu a citação nos autos principais, sem informar o Juízo - Impossibilidade de intimação nesta Instância para que pudesse demonstrar que a garantia não será observada - Deferimento da penhora de 30% de seu salário, cabendo à devedora, se o ato for concretizado, impugnar a constrição na Origem - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**, tirado contra a r. decisão de fls. 273/275 da execução por título extrajudicial da Origem, que, integrada pela r. decisão de fls. 281/282, indeferiu pedido de penhora de 30% do salário da executada.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 01), sustenta, em resumo, a possibilidade de penhora sobre salário, conforme decidido no REsp 1.874.222 (fl. 04, sexto parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 284 da Origem), preparado (fls. 08/09), recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 78/79) e não

contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, considerando-se a impossibilidade de intimação da agravada, que se mudou do endereço em que foi citada (fl. 94), dispensa-se o ato para apresentação de contraminuta, uma vez que não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, especialmente por se tratar de pedido de penhora em que não haverá prejuízo imediato, eis que possibilitará a impugnação específica por parte da executada quando e se a medida for concretizada, seguindo-se intimação para se manifestar.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial tendo por objeto CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL, nº 64789, vinculada à conta corrente nº 68.552-6, para concessão de crédito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 2, dos autos principais).

Conforme se observa dos autos principais, especialmente à fl. 250, a executada é servidora pública da Administração Direta Municipal e recebeu, em 2022, R\$ 86.812,03 de rendimentos tributáveis.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Na presente hipótese, a agravada, mesmo citada (fl. 203 da Origem), não constituiu advogado no processo principal e mudou-se sem dar notícias, sendo que é seu ônus probatório demonstrar que a constrição sobre seu salário acarretará prejuízo à sua dignidade e, acaso seja concretizada, poderá impugnar a medida nos autos principais.

Assim, mostra-se viável a penhora requerida, fixando-se o percentual de 30% sobre o salário líquido e cabendo ao Juízo “a quo” officiar à fonte pagadora para cumprimento da ordem.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator